



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988551 - RJ (2025/0087275-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO PEDRO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO FARIA - RJ183970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEMA 506/STF. QUANTIDADE, NATUREZA E CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

2. No caso, a diligência policial foi precedida de informações anônimas especificadas e observada situação de flagrância, com tentativa de fuga e subsequente apreensão de substâncias entorpecentes, materiais para endolamento e outros elementos probatórios que justificaram o ingresso na residência.

3. A quantidade e natureza da droga apreendida - dentre elas, cocaína -, bem como as circunstâncias da prisão, que inclusive ensejaram condenação pelo crime de associação para o tráfico, afastam a aplicação do Tema 506 do STF (RE 635.659), que admite a presunção relativa de uso quando em caso de apreensão de quantidade inferior a 40g de maconha.

4. As considerações sobre a insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

5. Hipótese na qual, após ampla instrução probatória, já foi proferida sentença condenatória, confirmada no segundo grau de jurisdição, o que

reforça a inviabilidade da análise do pedido de reconhecimento de inocência. Caso contrário, se estaria transmutando o recurso ordinário em sucedâneo de revisão criminal.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988551 - RJ (2025/0087275-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO PEDRO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO FARIA - RJ183970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEMA 506/STF. QUANTIDADE, NATUREZA E CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

2. No caso, a diligência policial foi precedida de informações anônimas especificadas e observada situação de flagrância, com tentativa de fuga e subsequente apreensão de substâncias entorpecentes, materiais para endolamento e outros elementos probatórios que justificaram o ingresso na residência.

3. A quantidade e natureza da droga apreendida - dentre elas, cocaína -, bem como as circunstâncias da prisão, que inclusive ensejaram condenação pelo crime de associação para o tráfico, afastam a aplicação do Tema 506 do STF (RE 635.659), que admite a presunção relativa de uso quando em caso de apreensão de quantidade inferior a 40g de maconha.

4. As considerações sobre a insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

5. Hipótese na qual, após ampla instrução probatória, já foi proferida sentença condenatória, confirmada no segundo grau de jurisdição, o que

reforça a inviabilidade da análise do pedido de reconhecimento de inocência. Caso contrário, se estaria transmutando o recurso ordinário em sucedâneo de revisão criminal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de JOÃO PEDRO MIGUEL DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

A oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a condenação, rejeitando a preliminar de nulidade da busca domiciliar, bem como os pedidos de absolvição e de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

A defesa impetrou o presente *habeas corpus*, o qual não foi conhecido pela decisão ora agravada (e-STJ fls. 103/119).

Sobreveio, então, a interposição do presente agravo regimental, em que se sustenta, em síntese: (i) a nulidade da busca domiciliar, pela ausência de mandado judicial e de consentimento válido dos moradores; (ii) a dissociação entre a quantidade de entorpecente apreendida e a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (iii) a fragilidade das provas quanto ao crime de associação para o tráfico; e (iv) a inaplicabilidade da Súmula 70 do TJRJ, já cancelada.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante

delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Na hipótese dos autos, ao examinar a matéria, assim se pronunciou a Corte local (e-STJ fls. 75/83):

Neste prisma, não há de se falar em invasão de domicílio ou nulidade da prova colhida.

E isso porque, as circunstâncias da apreensão do material ilícito restaram justificadas, conforme se afere dos depoimentos dos policiais militares, não havendo de se falar em ilicitude da prova.

No presente feito, ao receber o comunicado de prisão dos réus, o Juízo relaxou a custódia, por entender inexistir justa causa a autorizar o ingresso dos policiais na residência de Mikel (e-doc 44).

Contudo, do relato das testemunhas de acusação, verificou-se haver fundada suspeita da prática de crime, a justificar a diligência policial na residência, nos termos do artigo 244 do CPP.

Segundo a prova oral, os agentes da lei se dirigiram ao endereço indicado nas informações anônimas, de que lá havia material ilícito, o que foi comprovado com a apreensão de cocaína e da maconha – embora em pequena quantidade – além de material para endolação (pinos, sacolés vazios e etiquetas com inscrição do TCP: 'bucha de 10', 'pó de 10' e 'pó de 20').

Como é cediço, em casos de flagrante de tráfico de drogas (delito de natureza permanente), os policiais, via de regra, não necessitam de prévia autorização judicial para realizar buscas e apreensões domiciliares.

Nessa seara, a garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal prevê, como exceção, as hipóteses em que os policiais evidenciam a ocorrência de flagrante delito, consoante se verificou no presente caso.

Outra não é a orientação da nossa Jurisprudência:

[...]

Outrossim, ainda que houvesse eventual irregularidade na investigação policial, tal situação não ocasiona a nulidade do feito, pois, como sabido, os vícios do inquérito não alcançam a ação penal, regularmente, proposta, conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal: “(...) 3. Esta Suprema Corte tem entendimento firmado no sentido de que eventual irregularidade, quando os elementos de investigação são produzidos na fase de inquérito policial, não contamina a ação penal. Precedentes. (...)” (RHC 198182 AgR - Primeira Turma - Relator: Min. ROSA WEBER - Julgamento: 08/06/2021 - Publicação: 14/06/2021).

Ademais, para o reconhecimento de qualquer nulidade do processo penal, cabe ao recorrente demonstrar o efetivo prejuízo, preponderando o princípio pas de nulté sans grief, consoante dispõe o artigo 563 do CPP.

[...]

Inexistindo, assim, qualquer nulidade a ser sanada, rejeita-se a preliminar.

[...]

Concluída a instrução criminal, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas na hipótese dos autos, em especial, pelos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aos

quais corroboram as demais provas do processo – laudo prévio de exame de entorpecente (e-doc 5 e 6), termos de declaração (e-doc 8/9), registro de ocorrência (e-doc 10), auto de prisão em flagrante (e-doc 12).

Ao prestarem declarações, em Juízo, as testemunhas policiais narraram, detalhadamente, os fatos e a forma como se deram as prisões em flagrante, nos termos em que foi reproduzido na sentença, que ora transcrevo:

"(...) que em época anterior aos fatos já estavam recebendo informações sobre as células da facção criminosa TCP; que uma das células era liderada por Evinho, preso em Campos dos Goytacazes; que as informações davam conta que a residência do acusado Mikel era usada para endolar drogas; que chegaram a fazer diligências no local, antes dos fatos, mas não conseguiram abordar ninguém; que souberam, no dia dos fatos, através de um colaborador, da localização exata onde estaria enterrada certa quantidade de drogas utilizada pelos acusados; que fizeram uma incursão e cercaram a casa; que entraram pelas casas vizinhas e viu que um elemento empreendeu fuga pelos fundos da residência, vindo a quebrar uma cerca; que o biótipo do elemento que fugiu era parecido com o acusado Mikel; que não conseguiram alcançar o elemento no dia dos fatos; que o acusado, conhecido por Sabiá, tentou se evadir pelos fundos, saindo pela porta da cozinha; que conseguiram deter Sabiá; que Sabiá não soube dizer ao certo o que estava fazendo no local, passando informações desencontradas; que, como tinham informações precisas do local em que a droga havia sido enterrada, foram aos fundos da residência, perto da porta da cozinha, beirando a cerca, e localizaram um pote contendo a droga descrita na denúncia; que dentro da residência havia farto material de endolação, ou seja, muitos pinos vazios e muitas etiquetas com inscrição do TCP, 'bucha de 10', 'pó de 10' e 'pó de 20', ao que se recorda; que, mais uma vez, perguntaram a João Pedro o que estaria fazendo no local, mas ele passava informações desencontradas; que as informações que receberam davam conta de que Sabiá estava no local para ajudar endolar a droga no dia dos fatos; que a pessoa que prestou as informações deu a localização exata do local em que a droga estava enterrada; que localizaram a droga rapidamente; que apreenderam dois telefones celulares também, pois as informações davam conta de que os telefones eram usados para contato com Evinho; que os telefones foram encaminhados para a delegacia, junto com o restante do material. Pela defesa foi perguntado e respondido que tinha informações de que, na época dos fatos, a mãe de Mikel teria abandonado a residência, devido ao movimento de drogas no local; que a mãe de Mikel teria alugado ou abandonado a residência; que a residência ficava praticamente abandonada e somente era utilizada para endola de material entorpecente; que a residência estava muito suja e muito abandonada; que fizeram diligências anteriores, mas não encontraram ninguém no local; que a casa era usada de forma esporádica e específicos, apenas para armazenamento de drogas e material de endolação e para endolação de entorpecentes; que no dia dos fatos receberam informações de que os acusados estavam no local enterrando a droga no local; que esclarece que viram uma pessoa com as características de

Mikel fugindo do local e Sabiá estava saindo pela porta dos fundos e foi detido ali; que entraram no local para deter Sabiá, no momento em que ele tentava fugir pela porta dos fundos da residência; que João Pedro acompanhou toda a diligência no interior do imóvel; que o quintal era cercado com arame farpado e bambu; que, nos fundos do quintal, perto da porta da cozinha, foi encontrada a droga; que Sabiá foi abordado perto da porta da cozinha; que, após a localização da droga, ingressaram no imóvel e localizaram as etiquetas e os pinos estavam em um quarto, atrás de uma cômoda; que o quarto em que foi encontrado o restante do material estava muito bagunçado e demoraram um pouco para encontrar o material de endola. Aos esclarecimentos do juízo disse que já tinha informações dando conta do envolvimento dos acusados com o tráfico de drogas, há cerca de seis meses ou um ano, ou seja, desde que a facção criminosa TCP começou a se infiltrar em Porciúncula; que souberam que Michael e Sabiá tinham sido aliciados por Evinho para ingressar na facção criminosa; que Sabiá é apelido do acusado João Miguel. (...) Que já vinham recebendo denúncias de que a residência de Mikel era usada por Michael para endolar drogas; que, no dia dos fatos, souberam que, naquele momento, os acusados estariam endolando material entorpecente no local e que havia drogas escondida perto da cerca; que foram ao local e Mikel fugiu pelos fundos da casa, mas não conseguiram abordá-lo; que Sabiá tentou fugir pela porta dos fundos, mas foi abordado; que, no local indicado nas informações recebidas, o depoente conseguiu arrecadar a droga descrita na denúncia, que estava enterrada; que no interior do imóvel arrecadaram muita quantidade de pinos vazios para endola, além de etiquetas com a inscrição TCP; que as informações davam conta de que os acusados trabalhavam para Evinho, de Campos dos Goytacazes, que usava o local, tanto para tráfico de drogas quanto para endolação; que a droga foi encontrada no local indicado pelo informante; que o depoente viu que a pessoa que fugiu do local tinha características muito parecidas com Mikel; que não se recorda o que João Pedro disse sobre o que estava fazendo no local; que já tinha informações de que os acusados estavam traficando juntos; que moradores, vizinhos de Mikel, já vinham reclamando da estranha movimentação no local. Pela defesa foi perguntado e respondido que se recorda que a casa era dita como do acusado Mikel, mas não sabe quantas pessoas residiam ali; que não pode dizer se parecia que morava mais alguém na casa; que ao chegarem no local viram o acusado Mikel e João Pedro tentando fugir; que já tinham informações sobre tráfico de drogas na residência há algum tempo e sempre fizeram incursões; que no dia dos fatos receberam as informações precisas e, por isso, foram ao local; que, diante da precisão das informações, não demoraram a encontrar o material entorpecente e o material de endolação. Aos esclarecimentos do juízo foi dito que as informações dando conta do envolvimento do acusado Mikel com o tráfico de drogas já vinha a alguns meses; que também tinha certeza do envolvimento do acusado João Pedro com o tráfico também há alguns meses antes dos fatos. (...)”

Durante o interrogatório, os réus manifestaram o direito constitucional de permanecerem em silêncio.

Como se verifica, as declarações das testemunhas de acusação se mostram firmes e foram corroboradas pelos demais elementos de prova, colhidos durante o processo penal. A defesa, por sua vez, não apresentou nos autos qualquer elemento de prova capaz de fragilizar a narrativa dos militares.

A nossa doutrina e jurisprudência é firme no entendimento de que a mera qualidade funcional das testemunhas não constitui, por si só, nenhum impedimento ou suspeição, não havendo, pois, motivo para se duvidar dos relatos dos agentes da lei.

Incide, no caso, o Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, in expressis verbis: O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.

Por outro lado, para a configuração do delito de mercancia de substâncias ilegais, não se faz necessário que o agente seja flagrado praticando, efetivamente, a venda do material ilícito, bastando a realização de qualquer das condutas descritas no tipo penal, relacionada à traficância.

Colaciona-se a recente decisão do STJ, acerca do tema: “(...) I - Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração. (...)”. (AgRg no AREsp 2160831/RJ – RELATOR: Ministro MESSOD AZULAY NETO - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 07/02/2023 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 14/02/2023)

O crime de associação para o tráfico de entorpecentes se configura com a união estável e permanente de dois ou mais indivíduos, com a finalidade de praticarem as infrações penais previstas nos artigos 33, caput, e § 1º, e 34, da Lei Antidrogas, situação que se mostrou indubitável na presente demanda.

Com relação à questão da associação para a traficância, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “Associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 da Lei 11.343/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) Exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum.”

Destarte, não se faz necessário medir o tempo de atividade ilícita dos agentes, mas sim, a intenção de manter uma associação duradoura, com efetiva divisão de tarefas, para a consecução de um fim comum, qual seja, a venda ilegal de entorpecentes.

Os agentes policiais relataram que já tinham informações sobre o envolvimento dos acusados com o tráfico de drogas local, e isso ocorria desde que a organização criminosa TCP começou a se infiltrar em Porciúncula, há cerca de seis meses ou um ano, e souberam que Mikel e Sabiá tinham sido aliciados por Evinho, para ingressar na facção criminosa (Sabiá seria o apelido de outro indivíduo).

De outro giro, as peculiaridades do caso em análise constituem fundamentos idôneos para afastar a pretensão defensiva de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

O contexto da prisão em flagrante denota que os acusados se dedicavam à atividade de mercancia ilícita de entorpecentes na localidade onde foram presos, região sob domínio da facção TCP, sendo certo que seria impossível traficar por conta própria, segundo asseveraram as testemunhas policiais.

Verifica-se que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.

Na hipótese, o contexto fático é apto a legitimar a busca domiciliar realizada pelos agentes de polícia, visto que devidamente motivado pela prévia existência de denúncia especificada do local, seguida de uma incursão cercando a casa e entrando pelas casas vizinhas, momento em que visualizaram os acusados empreendendo fuga do imóvel pelas portas dos fundos.

Ou seja, a ação policial foi motivada por informações anônimas detalhadas sobre a prática de tráfico no local, corroboradas por elementos objetivos, como a tentativa de fuga dos indivíduos avistados no interior do imóvel e a subsequente apreensão de drogas e materiais para endolamento.

Desse modo, diversamente da alegação defensiva, tem-se concretamente demonstrada a existência de justa causa para a diligência, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado judicial ou de autorização do proprietário do domicílio. Destarte, não há se falar em nulidade da busca domiciliar.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. CAMPANA DOS POLICIAIS. INDÍCIOS PRÉVIOS DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional" (RHC 229.514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

3. In casu, diante do consignado pelas instâncias ordinárias, **vê-se a justa causa para ingresso dos policiais no domicílio dos agravantes, tendo em vista que a busca domiciliar decorreu de informações anônimas especificadas, com descrição detalhada da casa em que estava sendo praticado o tráfico de drogas** - denúncia esta que fora minimamente confirmada pela diligência policial, pois os policiais foram duas vezes na residência dos pacientes e estes, ao perceberem que os agentes estavam na rua, tentaram empreender fuga -, o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa promovida por esta autoridade, a justificar o ingresso no domicílio, tendo sido apreendidos 160g de crack, além de arma e munições.

4. Constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não há falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial.

5. As circunstâncias antecedentes à abordagem policial deram suporte válido para a diligência policial.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 911.074/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS BUSCAS DOMICILIARES. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. INVESTIGAÇÕES ANTERIORES. FLAGRANTE PRÉVIO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso, as buscas domiciliares foram efetuadas após a realização de prévias diligências investigativas e depois de os policiais constatarem situação de flagrante criminal. Tem-se, portanto, que a atuação policial não foi arbitrária, mas decorreu da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão de que estaria ocorrendo o tráfico ilícito de entorpecentes no interior dos imóveis, justificando a incursão para a apreensão das drogas e efetivação da prisão em flagrante.

3. A pena-base foi exasperada em 1/4 devido ao desvalor conferido à natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos - aproximadamente 2,3 kg de cocaína e 1,3 g de maconha -, fundamentação idônea e que está em

consonância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Precedentes.

4. À época da prolação da sentença condenatória, bem como de sua ratificação pelo acórdão combatido, a jurisprudência desta Corte era no sentido da possibilidade de utilização de inquéritos policiais ou de ações penais em curso para formação da convicção acerca da dedicação do réu a atividades criminosas, de modo a afastar a redutora do tráfico privilegiado (EREsp 1.431.091/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 14/12/2016, DJe 1º/2/2017).

Não é possível que a mudança de orientação jurisprudencial ocorrida posteriormente retroaja para alcançar condenações pretéritas já transitadas em julgado. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 934.075/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616 /RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso, não há violação ao art. 157 do CPP, porquanto os policiais, para averiguação de denúncias anônimas de tráfico de drogas, organizaram operação e realizaram campanhas em frente ao imóvel em questão, visualizando o recorrente realizar operação suspeita no local. Tais elementos, em seu conjunto, configuraram a justa causa para a entrada no imóvel, que resultou na apreensão de 32,400Kg (trinta e dois quilos e quatrocentos gramas) de maconha.

Estão hígidas, em vista disso, as provas produzidas.

4. Verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa.

5. Ademais, a apreciação da questão, além do quanto ao qual o Tribunal de origem deu conhecimento, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 871.880/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES AO INGRESSO FORÇADO. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Cediço que, nos crimes permanentes, o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito. Precedentes.

2. Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.

3. No caso dos autos, após denúncia anônima, os agentes fizeram campana a fim de atestar a veracidade das informações na residência indicada, momento em que constatarem movimentação típica de tráfico, tendo sido abordado dois sujeitos quando saíam do local, sendo que, após a chegada da polícia, dois indivíduos correram para o fundo da casa, de modo que não se verifica ilegalidade, visto que constatada a existência de elementos suficientes a evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva.

4. Ressalte-se que, no interior da residência, foi encontrada grande quantidade de drogas (216,10kg de maconha), "arma de fogo e munição (descritas no segundo fato, acima), um simulacro de fuzil, petrechos para a preparação de droga (balança e plástico filme), dinheiro, veículos automotores, celulares e documentos".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.074.256/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024).

Ademais, a condenação do agravante foi fundamentada em conjunto probatório harmônico, especialmente nos depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os quais não foram infirmados por provas contrárias.

Quanto ao pleito de aplicação do Tema 506 do STF, não só a quantidade de droga apreendida mostrou-se superior àquela fixada pela Suprema Corte e a natureza diversa de uma delas (cocaína) mais reprovável, como, no próprio julgado paradigma ressaltou-se que a presunção do uso daquele que trouxe consigo até 40g de maconha é

relativa, "não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes". (RE n. 635659, Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26/6/2024, Processo Eletrônico - Repercussão Geral - Mérito - Dje-s/n Divulg 26/9/2024. Public 27/9/2024).

No caso, o acórdão recorrido apontou que os réus, inclusive o agravante, agiam sob a direção de facção criminosa com divisão de tarefas e permanência no cometimento da atividade ilícita, o que inclusive gerou condenação pela conduta tipificada no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Portanto, não se verifica ilegalidade a ser sanada.

As demais considerações sobre a insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, “[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*”. (AgRg no HC n. 215.663/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que “[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa”. (AgRg no HC n. 727.242/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

No caso dos autos, cumpre destacar que, após ampla instrução, já foi proferida sentença condenatória, confirmada no segundo grau de jurisdição, o que reforça a inviabilidade da análise do pedido de reconhecimento de inocência em sede de *habeas corpus* ou do respectivo recurso ordinário. Caso contrário, se estaria transmutando-o em sucedâneo de revisão criminal.

Por fim, a afirmativa de que a decisão atacada traz como argumento de autoridade a Súmula n. 70 do TJRJ, a qual encontra-se cancelada, mostra-se deslocada, vez que a decisão agravada não se referiu a tal enunciado da Corte Estadual.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0087275-0

AgRg no
HC 988.551 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135051620208190014 135051620208190014 143017522020

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS MONTEIRO FARIA
ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO FARIA - RJ183970
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOAO PEDRO MIGUEL DA SILVA
CORRÉU : MIKEL DA SILVA SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO FARIA - RJ183970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.